

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 8 de Setembro de 1999

**relativa ao tratamento dos reembolsos de IVA a unidades não tributáveis e a unidades tributáveis pelas respectivas actividades isentas, para efeito da aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado**

[notificada com o número C(1999) 2533]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/622/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

- (1) Considerando que o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC — 2.ª edição) não especifica explicitamente o tratamento de reembolsos de IVA a unidades não tributáveis e a unidades tributáveis pelas respectivas actividades isentas;
- (2) Considerando que, no cálculo do produto nacional bruto a preços de mercado (PNBpm), é necessário, por força do artigo 1.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, clarificar o tratamento dos reembolsos de IVA a unidades não tributáveis e a unidades tributáveis pelas respectivas actividades isentas, para efeito do SEC — 2.ª edição;
- (3) Considerando que a sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/59/CE <sup>(3)</sup>, precisa as noções de sujeito passivo, sujeito não passivo e actividade isenta;
- (4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 6.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

Na determinação das contas nacionais dos agregados para efeito da aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom, os reembolsos de IVA suportado nas suas aquisições feitos a:

- sujeitos não passivos,
  - sujeitos passivos, pelas respectivas actividades isentas,
- serão tratados no SEC — 2.ª edição como transferências correntes (na conta de distribuição do rendimento — C3) ou transferências de capital (na conta de capital — C5), e não como se se tratasse de IVA dedutível.

No sentido de uma aplicação harmonizada da presente decisão, os sujeitos não passivos são definidos no artigo 4.º da sexta Directiva 77/388/CEE, Euratom, sendo as actividades isentas previstas as enumeradas no artigo 13.º da sexta Directiva 77/388/CEE, Euratom.

### Artigo 2.º

O disposto no artigo 1.º aplicar-se-á aos dados do PNB transmitidos nos termos da Directiva 89/130/CEE, Euratom, nos anos subsequentes a 1988.

### Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 26.6.1999, p. 63.